



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 39/2022-C – Recurso de Revista**

**Recorrente:** Padaria Progresso Beira, Limitada

**Recorrida:** Najma Daud Bay Ussene

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

**EXPOSIÇÃO**

**Padaria Progresso Beira, Limitada**, recorrente, melhor identificada a fls. 2 dos autos, veio, na sequência do acórdão proferido a fls. 301 e 302 dos autos, apresentar reclamação para conferência, com base nos seguintes fundamentos:

*1. "O Venerando Juiz Relator fez exposição, na qual, resumidamente se extrai:  
Nos presentes autos, verifica-se uma questão de natureza processual, que obsta ao conhecimento do mérito do recurso;*

*Ora, tendo a recorrente sido notificada do despacho que admitiu o recurso no dia 01 de abril de 2022, por força do nº 1 do artigo 698º do Código de Processo Civil, tinha o prazo de vinte dias para apresentar as suas alegações de recurso, ou seja, o prazo estendia-se até ao dia 21 de Abril de 2022 (uma quinta-feira);*

*Ocorre que a recorrente apresentou as suas alegações no dia 22 de Abril de 2022 (uma sexta-feira), como se constata do carimbo de entrada com o nº 19/2022, insito a fls. 259, isto é, no dia seguinte ao termo do prazo fixado no nº 1 do artigo 698º do C.P. Civil (...);*

*Assente que está, que a recorrente apresentou as alegações fora do prazo, digamos, para além do prazo previsto na lei, a consequência legal é que estas não possam ser recebidas como*

*impõe o artigo 704º, nº 1 do C.P. Civil, considerando-se deserto o recurso, para todos efeitos legais, nos termos do nº 1 do artigo 292º do C.P. Civil;*

*Inscriva-se em tabela, com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão."*

- 2. Na verdade, o recorrente não apresentou as alegações no dia 22 de Abril de 2022 (uma sexta-feira), ou seja, extemporaneamente;*
- 3. Pelo contrário, apresentou-as exactamente no dia 21 de Abril de 2022 (quinta-feira), tendo na mesma data, pelas 17:29H, dado a conhecer ao seu representante legal que, acusou a recepção no dia 22 de Abril de 2022, pelas 00:33H, conforme atesta o exemplar em seu poder e e-mail do remetente e destinatário em anexo como documentos 1, 1.1, 1.2 e 1.3;*
- 4. E conforme se depreende do exemplar das alegações em poder do recorrente não consta o número de registo de entrada, dando a entender que, os exemplares das alegações em poder da recorrente e junto ao processo foram objecto de tratamento diferenciado, não conhecendo até aqui os reais motivos;*
- 5. Conforme se alegou acima, as alegações foram submetidas tempestivamente, maxime, no dia 21 de Abril de 2022 (quinta-feira) e tendo sido enviada e recebida por e-mail, quinze (15) e sete (7) horas, respectivamente, antes do Tribunal Recorrido entrar em funcionamento, na data que se atesta que as alegações foram submetidas, ou seja, no dia 22 de Abril de 2022 (sexta-feira);*
- 6. Se no processo consta que, as alegações foram apresentadas no dia 22 de Abril de 2022 (sexta-feira) e registadas sob o carimbo de entrada nº 19/2022, contrariamente e em excesso relativamente ao que resulta do exemplar em poder da Recorrente, tal facto só pode dever-se ao erro grave e injustificável do cartório do Tribunal Recorrido;*
- 7. E neste sentido, estatui o artigo 161, nº 6 do C.P.C. que - "os erros dos actos praticados pelas secretarias judiciais não podem, em caso algum, prejudicar as partes".*

Termina requerendo que a questão seja submetida a conferência e que vá com vista a fim de se decidir se o recurso deve ou não ser conhecido, ao abrigo do artigo 704º, nº 2 do Código de Processo Civil. E, caso, antes disso, se julgue necessário aferir a veracidade dos e-mails, requer-

se que, se recorra a prova pericial, ou seja, a dois peritos na área da informática, com domicílio na cidade da Beira, sendo um, indicado pelo Tribunal e outro pela recorrente.

Face ao teor das alegações da recorrente, o *thema decidendum* consiste em saber se a matéria relativa a tempestividade do recurso deve ser submetida à conferência, depois de colhidos os vistos, por forma a decidir-se se deve ou não o recurso ser conhecido, ao abrigo do artigo 704º, nº 2 do Código de Processo Civil.

Ora, estabelece o nº 1 do artigo 724º do Código de Processo Civil que, "*À interposição, apresentação de alegações e expedição do recurso é aplicável o preceituado acerca do recurso de apelação, (...)*". Sendo assim de se aplicar, para efeito de interposição de recurso, o prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação da decisão - vide nº 1 do artigo 685º do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a recorrente Padaria Progresso Beira, Limitada foi notificada do acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSR da Beira), no dia **03 de Março de 2022** e apresentou o requerimento de interposição de recurso de revista, no dia **10 de Março de 2022**, portanto, dentro do prazo estabelecido para o efeito (cfr. artigos 724º, nº 1 e 685º nº 1, todos do Código de Processo Civil) - fls. 255 e 256 dos autos.

No dia **01 de Abril de 2022**, a recorrente foi notificada do despacho que admitiu o recurso, pelo que, a mesma dispunha do prazo de 20 (vinte dias), contados daquela data, para apresentar as alegações, cujo termo se verificou no dia 21 de Abril de 2022. Porém, a recorrente veio apresentar as suas alegações no dia **22 de Abril de 2022**, portanto, um dia após o termo do prazo, facto que se pode comprovar mediante o carimbo apostado no canto superior direito de fls. 259 dos autos e da análise do livro de entrada de correspondência do TSR da Beira – fls. 259 e 276 dos autos.

Desse modo, a apresentação das alegações de recurso fora do prazo legal equivale a não apresentação e tem como consequência a deserção do recurso, nos termos dos artigos 292º, nº 1 e 690, nº 2, todos do Código de Processo Civil, por um lado.

Por outro lado, dispõe o artigo 704º do Código de Processo Civil que:

*"1. Se entender que não pode conhecer-se do recurso, o relator faz a exposição escrita do seu parecer e manda ouvir, por quarenta e oito horas, cada uma das partes, se estas ainda não tiverem alegado.*

*2. Em seguida, vai o processo com vista, por quarenta e oito horas, a cada um dos dois juízes imediatos, decidindo-se depois a questão prévia na primeira sessão".*

Resulta do dispositivo legal acima citado que quando o relator entender que não pode conhecer-se do recurso, feito o seu parecer escrito e ouvidas as partes, no prazo de quarenta e oito horas a cada, caso não tenham alegado, após os vistos dos juízes adjuntos, a questão é decidida na primeira sessão (conferência).

Examinados os autos, verifica-se que, em 14 de Março de 2023, o Relator dos presentes autos elaborou a exposição de fls. 296 a 299 dos autos, da qual constava a proposta no sentido de se declarar deserto o recurso e, conseqüentemente, extinta a instância ao abrigo da alínea c) do artigo 287º do Código de Processo Civil, o que deveria ser feito em conferência.

Com efeito, no dia 24 de Março de 2022, os autos foram submetidos à conferência e, na sequência a questão foi decidida, por acórdão, conforme se extrai de fls. 301 e 302 dos autos.

De acordo com a decisão proferida, a 1ª Secção Cível desta instância, subscreveu a exposição de fls. 296 a 299 e, em consequência, não conheceu do recurso e julgou-o deserto, nos termos dos artigos 690º, nº 2 e 704º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil, por apresentação intempestiva das alegações, para além de ter declarado extinta a instância ao abrigo dos artigos 287º, alínea c) e 292º, nº 1 do Código de Processo Civil e condenado a recorrente em custas.

Conforme se pode ver dos autos, a exposição assim como a submissão dos autos à conferência para decidir sobre a questão da deserção do recurso foi em observância ao disposto no artigo 704º do Código de Processo Civil.

Pelo que, tendo as alegações sido apresentadas extemporaneamente e elaborada a exposição, bem como proferido o acórdão nos termos acima expostos, a pretensão do recorrente não encontra enquadramento na previsão do artigo 704º, nº 2 do Código de Processo Civil, sendo

por isso dissonante da *ratio* desse dispositivo legal e, conseqüentemente, deve ser desatendido o pedido formulado, o que deve ser decidido em conferência.

Colham-se os vistos e, de seguida, inscreva-se em Tabela.



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo n° 39/2022-C (Revista)**  
**Recorrente: Padaria Progresso, Lda**  
**Recorrida: Najmá Daúd Bay Ussene**  
**Relator: Adelino Manuel Muchanga**

- I. O prazo para apresentação de alegações, fixado no n.º 1 do artigo 698.º do C. P. Civil, é peremptório e o seu decurso extingue o direito de praticar o acto, de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 144.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º, todas do Código de Processo Civil**
- II. O pagamento do imposto para a prática do acto no primeiro dia seguinte ao termo do prazo, nos termos do n.º 5 do artigo 145.º do C.P. Civil, é da iniciativa da parte que pretenda beneficiar-se de tal prerrogativa.**

- III. A apresentação das alegações do recurso fora do prazo legal tem como consequência legal o seu não recebimento, ao abrigo do artigo 704.º, n.º 1, do C.P. Civil, considerando-se deserto o recurso, para todos efeitos legais, nos termos do n.º 1 do artigo 292.º do C.P. Civil.**

### **ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos do Recurso de Revista registados sob o n.º 39/2022-C, nos quais é recorrente Padaria Progresso, Lda e recorrida Nadmá Daúd Bay Ussena, ambos melhor identificados nos autos, em subscrever a exposição de fls. 326 a 330 e, em consequência, desatender a reclamação apresentada e manter a decisão reclamada que decidiu não conhecer do recurso, nos termos dos artigos 690.º, n.º 2, e 704.º, n.º 1, ambos do C.P. Civil, por apresentação intempestiva das alegações, e declarou extinta a instância ao abrigo do artigo 287.º, alínea c) e 292.º, n.º 1, todos do C.P. Civil.

Custas pela reclamante.

Maputo, 18 de Dezembro de 2023

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme

Maputo, 05 de Maio de 2024

**A Secretária Judicial Adjunta**

Ana Maria F. Bambo

